



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. JCJ - N.º 432/63

Goiânia - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
Indenização, aviso prévio, férias, 13º mês, salários, taxa de insalubridade.	
RECLAMANTE José Alves de Freitas	
RECLAMADO J. Câmara & Irmãos S.A.	
AUDIÊNCIAS	
4 / 12 / 63 às 12 hs. 30 minutos.	
7/1/64 às 14hs.	
19.2.64 às 14hs.	
21-2-64 às 12,30	
28-2-64 às 12,30	

AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de novembro de 19 63

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia autuo a reclamação e documento. que segue,

*Japir W. de Albuquerque*  
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCU DE GOIÂNIA  
Protocolo  
Entrada 14/11/63  
Fôlha 432/63  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Fôlha N.º  
Entrada  
Protocolo  
P. J. — JCU DE GOIÂNIA

Diz JOSÉ ALVES DE FREITAS, brasileiro, casado, paginador, residente e domiciliado à Rua 3, nº80-apt.5, 1ª andar, através do Sindicato dos Oficiais Gráficos do Estado de Goiás onde é sindicalizado sob o nº154, pelo advogado, abaixo-assinado, que, vem muito respeitosamente frente a V. Excia. oferecer ação reclamatória contra a firma "J. CÂMARA & IRMÃOS, SA." sediada à Av. Goiás, nº31 e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, foi admitido pela Reclamada em, inicialmente, 1ª de Setembro de 1957 e saiu espontaneamente em 7 de novembro de 1960 e foi novamente readmitido em 1ª de Janeiro de 1961 e despedido com aviso prévio em 5 de novembro de 1963;

Que, o seu salário era de Cr\$37.950,00 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta cruzeiros) mensais e não recebia a taxa de insalubridade;

• Que, a firma elaborou cálculo para a indenização sem computar o período de casa anterior e na base do salário, quando deveria ser calculado na base da remuneração. O cálculo da firma montou em Cr\$208.320,00 (duzentos e oito mil, trezentos e vinte cruzeiros) conforme faz prova o documento junto e o Reclamante não recebeu a importância oferecida por ser bastante inferior a que realmente tem direito;

Que, além da indenização por tempo de casa, tem aviso prévio, férias referente ao período de 2/1/63, 13ª mês do ano de 1963 e salários de 4 (quatro) dias;

Que, de dois anos a esta data pleiteia a taxa de insalubridade na base dos salários de Cr\$8.736,00 e Cr\$17.000,00 e na porporção de 30% (trinta por cento).

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 453, 457, 132, "a", 478, 487, § 1º da C.L.T. e Decreto nº2.162 requer, respeitosa mente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia e, afinal condenada no pagamento das parcelas seguintes:

Indenização (calculada na base da remuneração-Cr\$...

41.112,50 vezes 6 anos..... Cr\$ 246.675,00  
Aviso Prévio (conforme recibo anexo)..... Cr\$ 37.950,00  
A transportar.... Cr\$ 284.625,00

13

Transporte.....	Cr\$ 284.625,00
Férias (conforme recibo de quitação da firma)..	Cr\$ 25.300,00
13 <sup>o</sup> mês (10/12 avos-conforme recibo da firma)..	Cr\$ 31.625,00
Salários de 4 dias (conforme recibo quita - ção da firma).....	Cr\$ 5.060,00
Taxa de insalubridade (5 de novembro de 1961/62 salário de Cr\$8.736,00 para efeito de cálculo).....	Cr\$ 31.449,60
Taxa de insalubridade (5 de novembro de 1962 - até 31 de dezembro de 1962.....	Cr\$ 4.889,60
Taxa de insalubridade (1 <sup>a</sup> janeiro de 1963 até - 5 de novembro de 1963-salário de Cr\$17.000,00 para efeito de cálcu- lo.).....	Cr\$ 51.000,00
Total.....	Cr\$ 433.944,20

Portesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal da Requerida, testemunhas, etc. Ainda, pelo pagamento, em audiência das parcelas conrespondentes a salários e sob pena do pagamento em dôbro.

Nestes termos,  
P.deferimento.

Goiânia, 13 de Novembro de 1963.

*Victor Gonçalves*

**J. Camara & Irmãos, S/A**

Livraria - Papelaria - Tipografia e Fábrica de  
livros em branco

Proprietária do jornal "O POPULAR"

END. TELEG. " JOTACAMARA "

Avenida Goiás, 31 - Caixa Postal, 13 - Fone 1638

Golânia - Goiás

Golânia, 5 de OUTUBRO de 1963.

Ao Funcionário

Sr. JOSE ALVES DE FREITAS

Pelo presente aviso comunicamos a V.S. que a partir do  
dia 5 de NOVEMBRO de 1963. serão dispensados os seus ser-  
viços nesta firma.

Para nosso govêrno e atendendo ao que dispõe a lei, ro-  
gamos a fineza de nos devolver a cópia junta com o respectivo ciente.

**J. CAMARA & IRMÃOS, S. A.**

Estou ciente:-

Em 5 de outubro de 1963

Jose Alves de Freitas  
Assinatura do empregado

15

RECIBO DE QUITAÇÃO

INDENIZAÇÃO:

Período de 2/1/61 a 4/11/63 = 3 anos ...Cr\$	113.850,00
AVISO PRÉVIO .....	37.950,00
<u>FÉRIAS</u>	
Período de 2/1/63 a 4/11/63 (20 dias)...Cr\$	25.300,00
10/12 do 13º salário.....Cr\$	31.625,00
Salários ( 4 dias ) .....	5.060,00
<u>T O T A L.....Cr\$</u>	<u>213.785,00</u>
Desconto IAPI.....Cr\$	5.464,80
Líquido a receber.....Cr\$	208.320,20

Recebi da firma J. Câmara & Irmãos, S/A., a importância supra de duzentos e oito mil, trezentos e vinte cruzeiros e vinte centavos ( Cr\$ 208.320,20 ), correspondente a Indenização, Aviso Prévio, - Férias, 13º salários, etc., a que fiz jus, mediante a qual - acordo em rescindir o contrato de trabalho que com a mesma mantive, - nada mais tendo a reclamar da referida firma, pelo que lhes dou plena, geral e rasa quitação para todos os efeitos legais.

Goiânia, de de 1.963.

\_\_\_\_\_  
JOSE ALVES DE FREITAS

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

*[Handwritten signature]*

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 4 de dezembro de 1963, às 12 horas e 30 minutos, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, 14 de novembro de 1963.

*J. H. de Souza*  
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

## NOTIFICAÇÃO

Sr. J. Canara & Irmãos S.A.

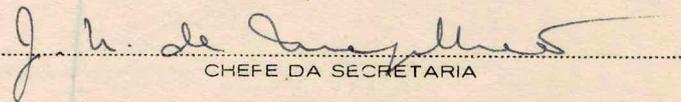
ASSUNTO: Reclamação apresentada por  
José Alves de Freitas

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Civica n.º 9, no dia 4 de dezembro de 1963, às 12 horas e 30 m., a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

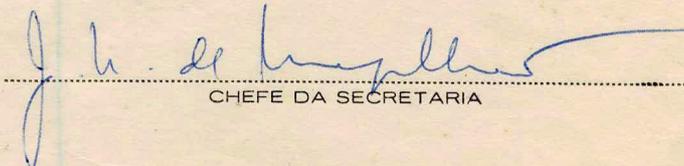
Goiânia, 14 de novembro de 1963

  
CHEFE DA SECRETARIA

## CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a presente notificação ao reclamado pelo registrado postal de n.º 7.757, com aviso de recebimento (A R).

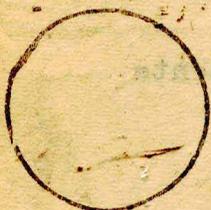
Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em 19 de novembro de 1963

  
CHEFE DA SECRETARIA

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal

*Fes. 8*  
*Mr.*



Carimbo de origem

Numero do registrado

*7.757*

Procedência

Data do registro *19* de *11*

de 19 *63*

Natureza da correspondência

Valor declarado

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em *20* de *11*

de 19 *63*

O DESTINATÁRIO

*Manoel Duarte*



Carimbo da distribuição

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta

Fls. 9  
7/11/61

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 432/63

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 12 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ ALVES DE FREITAS, reclamante e J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado do seu advogado, Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada pelo seu Diretor-Presidente, Dr. Jaime Câmara, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo dada a palavra ao reclamado para contestar a reclamação, havendo êste dito o seguinte: que o reclamante exercia na emprêsa a função de paginador, e os seus serviços eram prestados no horário diurno; que toda via a emprêsa passou a realizar essa tarefa no horário noturno, daí surgindo a necessidade de o reclamante trabalhar à noite, nesse sentido havendo o contestante recebido uma solicitação do chefe da secção a que pertencia o reclamante; que o reclamante se recusou a trabalhar no horário noturno e daí o aviso prévio de despedida que a reclamada lhe deu, o que, aliás, não precisava fazer, já que em face de sua recusa poderia dispensá-lo sumariamente; que a indenização que a reclamada ofereceu constitui, assim, mera liberalidade, motivo porque não estava obrigada a oferecê-la e muito menos se sente na obrigação de pagá-la nas bases constantes da inicial.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Pelo reclamante foi requerido que se transcrevesse em ata os contratos de trabalho anotados em sua carteira profissional nº 42.981, série 60ª, o que foi deferido. São as seguintes as anotações: Fls. 7: "CONTRATO DE TRABALHO - Nome do Estabelecimento: J. Câmara & Irmãos S/A. Cidade: Goiânia, Estado de Goiás, Av. Goiás nº 31. Espécie de estabelecimento: jornal; Natureza do cargo: paginador - aprendiz; Data da admissão: 1º de setembro de 1957; Registro nº 5, a fls. 13; Remuneração: Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) mensais; Assinatura do empregador: Antonio Roberto Rodarte; Data da saída: 7 de novembro de 1960; Assinatura do empregador: Antonio Roberto Rodarte - Diretor Comercial". Às fls. 8: "CONTRATO DE TRABALHO - Nome do Estabelecimento: J. Câmara & Irmãos S/A. Cidade: Goiânia, Estado de Goiás; Av. Goiás nº 31; Espécie de estabelecimento: jornal; Natureza do cargo: paginador; Data da admissão: 1º de janeiro de 1961;

P. J. - J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

c  
16.10  
2h11

Remuneração: Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) mensais; Assinatura de empregador: Jaime Câmara - Diretor Presidente".

A seguir, dada o adiantado da hora, foi a audiência adiada para o dia 7 de janeiro de 1964, às 14 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, *Elisângela F. J.* Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

*Dante Ferraz*

Juiz Presidente

*Marta de Sousa Costa*

Vogal dos Empregadores

*D. Marinho*

Vogal dos Empregados.

# J. Câmara & Irmãos, S/A

Livraria - Papelaria - Tipografia e Fábrica de  
livros em branco  
Proprietária do jornal "O POPULAR"

END. TELEG. "JOACAMARA"  
Avenida Goiás, 31 - Caixa Postal, 13 - Fone 4610  
Goiânia - Goiás

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento outorgamos ao Dr. Arthur E. S. Rios, brasileiro, advogado, casado, residente e domiciliado -/ nesta Capital, os poderes necessários e especiais, da cláusula "ad-judicia" e mais os que necessário se fizerem, para promover a defesa da outorgante com referência as reclamações ou ações - trabalhistas movidas contra a mesma pelos srs. José Alves de -/ Freitas e Lázaro Garcia Amaral o primeiro ex funcionario e o se gundo funcionario da empresa. Poderá o referido procurador pro- mover recursos em toda e quaisquer instância da Justiça Trabalhis ta, substabelecer o presente e tudo o mais fazer o que daremos - por firme e válido.

Goiânia (Go.), 6 de janeiro de 1.964.

J. CÂMARA & IRMÃOS, S. A.

JAIME CÂMARA

Dir. Presidente

J. CÂMARA & IRMÃOS, S/A .



CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO

RUA 7 Nº. 41 - FONE 1372

Acordado a \_\_\_\_\_ firma de

*J. Câmara*

Em testemunho da verdade

Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 1964

LÁZARO ALVES DE PAULA - Esc. Juz.

CARTA DE SUSPENSÃO

Goiânia, 4 de abril de 1961

Ilmo. Sr.  
José Alves de Freitas

N e s t a

Apesar de nossa carta de advertência de 28 de março do corrente ano, verificamos que V. Sa. perciste em faltar ao serviço. No dia 3 de abril, faltou pela 4 (quarta) vez sem motivo justificado.

Por êsse motivo fica V. Sa. suspenso dos serviços, sem vencimentos por 3 (três) dias, penalidade essa a ser cumprida a partir desta data.

Na reincidência seremos obrigados a aplicar-lhe penalidade mais serera.

R E C I B O

Goiânia, 4-4-61

José Alves de Freitas  
José Alves de Freitas

*Luiz Malacou*

*now nella*

*Alv. 15*

**J. Câmara & Irmãos, S/A**

Livraria - Papelaria - Tipografia e Fábrica de

livros em branco

Proprietária do jornal "O POPULAR"

END. TELEG. "JOTACAMARA"

Avenida Goiás, 31 - Caixa Postal, 13 - Fone 3311

Goiânia - Goiás

Goiânia, 28 de março de 1.961.

**Ao Funcionário**

**José Alves de Freitas**

**N E S T A**

Verificamos que V. S. praticou a seguinte irregularidade, prejudicial à normalidade dos trabalhos desta empresa:

Faltou ao serviço no dia 27 de corrente sem prévia - comunicação ou motivo justificado, acarretando serias dificuldades e falta grave.

Por esse motivo chamamos a atenção de V. Sa. para que cumpra o seu horário de trabalho, a fim de evitar que penas mais severas lhe sejam aplicadas no caso de reincidência.

Pela Empresa.

**Ciente:**

Ar. 13  
D

Goiânia, 12 de junho de 1958.

Ilmos. Srs.  
J. Câmara & Irmãos  
Nesta

Presados Senhores:

Sirvo-me de presente, a fim de pedir-lhes  
licença a partir do dia 15 deste, para incorpora-  
rar-me nas fileiras do Exército Nacional.

Na expectativa de ser atendido, por se tra-  
tar de um dever altamente cívico e patriótico,

sou de VV. SS.

Ppatricio e amigo

*Jose de Freitas*  
Jose de Freitas

CIA. EDITORA SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
IMPRESSOS EM GERAL  
EDITORA DO "DIÁRIO DA TARDE"  
Rua 24 n. 20 — Fone: 22-33  
End. Telegráfico: CESIC  
Goiânia - Goiás

Goiânia, 7 de janeiro de 1.963

A  
J. Camara, Irmãos S/A.  
N E S T A

Atendendo as solicitações de Vv.Ss., vimos com a presente informar-lhes que o Sr. JOSÉ ALVES DE FREI - TAS, é nosso empregado, tendo sido admitido em 25 de novem - bro de 1.963, com o salario mensal de Cr.\$60.000,00 ( SES - SENTA MIL CRUZEIROS MENSAIS ), tendo seu horario de traba - lho das 8 às 18 horas, com intervalo de 1 hora para almoço.

Sem mais, ao seu inteiro dispôr, subscre - vemo-nos muito

ATENCIOSAMENTE

Cia. Editora Social - Industria e Comércio

FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO  
Diretor - Gerente



Recibo de Quitação

Cr\$	5.600,00
- Imposto	210,00
- I.A.P.I.	528,00
<u>Total</u>	<u>6.338,00</u>

RECEBI da firma L. CAMARA & BIAZOS S/A, estabelecida nesta Capital, a Avenida ... (foi-me) a importância supra de Cr\$ 6.338,00 (Seis mil e trezentos e oitenta e oito reais) correspondente a salários, férias, gratias, etc., a que eu sou obrigado a qual acordo em rescindir o contrato de trabalho que com a mesma mantive até a presente data, sendo mais tendo a reclamar a qualquer título em qualquer época da referida firma, pelo que lhe dou plena, geral e total quitação por todos os efeitos legais.

Goiania, 9 de novembro de 1960

*Jose Alves de Freitas*

Testemunhas:

Obs. O imp. de Renda, no mt. de Cr\$ 210,00, é resultante das férias mais o arremado de outubro.

Exmo. Sr.

Diretor da firma J. CÂMARA & IRMÃOS

N E S T A

Venho, com devido respeito, comunicar a V.S; que a partir do dia sete (7) de novembro próximo deixarei de pertencer aos quadros de funcionários desta respeitável organização. Vale, este documento, como - AVISO PRÉVIO.

Sem mais, reitero os meus protestos de estima e consideração.

Goiânia, 7 de outubro de 1.960

*José Alves de Freitas*

José A-lves de Freitas

# ADIANTAMENTO POR CONTA DE SALÁRIO

Adiantado sobre o meu salário a importância de Cr\$

3.000,00

*Fuz mil. Crispina*

(POR EXTENSO)

(RETIRADO POR)

DATA 30/10/63

AUTORIZADO POR:

*Jose Alves de Brito*

ASSINATURA DO EMPREGADO

FICA AUTORIZADO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO



N.º Extra

HORARIO

NOME José Alves de Freitas

MÊS DE Julho DE 1963

1a QUINZENA

Horas Normais	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
			11:55	13:00			5,6
			13:17	14:10			4,49
			14:56	15:40			4,15
			15:19	16:10			4,6
			16:10	17:10			4,6
			17:10	18:10			6h
			18:51	19:50			4h
			19:49	20:40			8h
			20:20	21:10			5h
			21:10	22:10			5h

OBSERVAÇÕES

14,20  
00,50  
5h

N.º Extra

HORARIO

NOME José Alves de Freitas

MÊS DE Junho DE 1963

1a QUINZENA

Horas Normais	MANHÃ		TARDE		EXTRA		Horas Extras
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
			13:12	14:36			34
			18:17				
			19:13	20:35			8,73

OBSERVAÇÕES

11,25 B. 6,51





ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 432/63

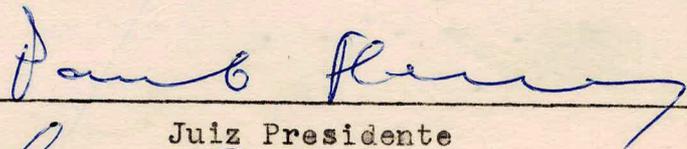
Aos sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença de Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e - Souza e dos Vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes JOSÉ ALVES DE FREITAS, reclamante e J. CÂMARA & IRMÃOS S.A. reclamado.

Presentes as partes o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e o reclamado na pessoa do Sr. Tasso José Câmara e acompanhado de seu advogado Dr. Arthur Rios e em prosseguimento à audiência anterior, foram ouvidas as testemunhas abaixo: Pela reclamada, a seguir foi pedida a juntada seis, digo, sete fichas de ponto relativas a horas extraordinárias trabalhadas pelo reclamante na empresa.

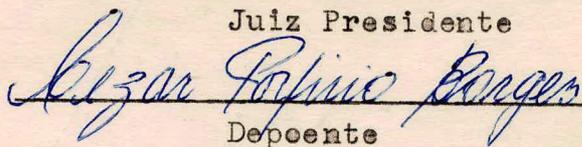
1ª testemunha do reclamante e reclamado

Cezar Porfirio Berges, brasileiro, casado, linotipista, com 25 anos de idade, residente rua 19, n. 5 - Fama. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Sr. Juiz Presidente respondeu: que o reclamante exercia na empresa a função de paginador, sendo o seu horário das 8 e meia as 11 e das 12 e 30 às 18 horas; que os seus serviços ~~de~~ consistem em loc, digo, colocar nas páginas, para impressão do jornal, as diversas matérias; que essas matérias são feitas com os caracteres respectivos, dos quais são de chumbo; que além disso, o reclamante fazia a distribuição, que consiste no desfazimento das mesmas páginas do jornal, delas retirando o material não relativos aos anúncios, isto é o material inaproveitável para as edições seguintes; que quando o reclamante deixou o emprego, por dispensa do empregador, foi substituído nas funções que ali exercitava, e no mesmo horário acima referido, pelo depoente, inicialmente, e depois por Rômulo de tal, empregado da reclamada, quando este retornou ao emprego após o cumprimento ao serviço militar para que fôra convocado; que Romulo continua no emprego, na mesma função e no mesmo horário; que algumas vezes o reclamante trabalhou durante a noite, mas por esses serviços noturnos recebeu remuneração correspondente a horas extras. As perguntas do advogado do reclamado respondeu: que os serviços do paginador é o último a ser feito antes da impressão do jornal; que quando o depoente, que também trabalha com chumbo, foi contratado pela reclamada, ficou combinado que na remuneração avençada já estava incluída

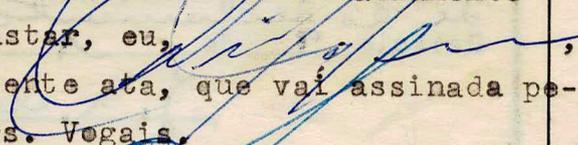
a taxa de insalubridade, havendo essa circunstância constado de anotação em sua carteira profissional; que ignora, no caso particular do reclamante, se essa circunstância foi mencionada na sua carteira profissional; que por informação do próprio reclamante sabe que o mesmo tivera mudado o seu horário de trabalho para a noite, mas que só aceitaria a nova situação se tivesse aumento salarial; que em consequência disso é que houve a exoneração do reclamante; que ignora quando findaria o novo horário recusado pelo reclamante, sabendo apenas que era de noite; que sabe que já houve desentendimento entre o reclamante e o proprietário do jornal por questões de salários, mas o reclamante não era elemento desordeiro, sendo o seu procedimento normal; que sabe que o motivo desse incidente se prendeu ao fato de pretender o reclamante equiparação salarial a outro paginador da reclamada; que os serviços de paginador são mais necessários a noite, quando é mais intenso o seu volume; que o depoente começou a trabalhar na reclamada no dia 1º de junho de 1960. Nada mais disse - nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado conforme.

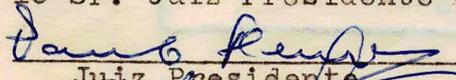


Juiz Presidente

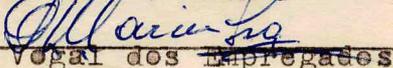


Depoente

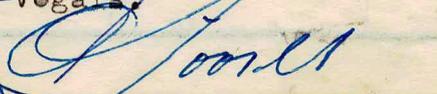
Pela reclamada foi pedida a juntada de mais cinco documentos, o que foi deferido, abrindo-se vista a parte contrária por três dias, ainda o reclamado juntou mais dois documentos, dos quais se abriu também vista ao reclamante. Pelo reclamante foi requerida a transcrição, para juntada aos autos da anotação de fls. 31 parte final, que termina na página 32, bem como que se requirite da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho cópia autentica dos acôrdos intersidicais firmados entre os gráficos e as empresas a partir de 1960 até a presente data, o Sr. Juiz Presidente deferiu ambos os requerimentos, e facultou vista a reclamada por três dias para falar sobre a transcrição e também sobre os documentos que a Delegacia mencionada enviar. A seguir foi a audiência adiada para o dia 19 de fevereiro próximo, às 14 horas. As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu,  Oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos Srs. Vogais.



Juiz Presidente



Vogal dos Empregados

  
Vogal dos Empregadores

...a taxa de insalubridade, havendo essa circunstância constatada...  
...anotação em sua carteira profissional; que ignora, no caso ar-  
...titular do reclamante, se essa circunstância foi mencionada na  
...sua carteira profissional; que por informação do próprio recla-  
...manente sabe que o mesmo tivera mudado o seu horário de trabalho  
...para a noite, mas que só aceitaria a nova situação se tivesse  
...aumento salarial; que em consequência disso é que houve a exone-  
...ração do reclamante; que ignora quando findaria o novo horário  
...recolado pelo reclamante, sabendo apenas que era de noite; que  
...sabe que já houve desentendimento entre o reclamante e o proprie-  
...tário do jornal por questões de salários, mas o reclamante não  
...era elemento deserdado, sendo o seu procedimento normal; que sa-  
...be que o motivo dessa incidência é se prendeu ao fato de pretender  
...o reclamante equiparação salarial a outro pagador de reclamação;  
...que os serviços de pagador são mais necessários a noite, quan-  
...do é mais intenso o seu volume; que o reclamante começou a traba-  
...har na reclamação no dia 1º de Junho de 1960. Nada mais disse -  
...nem lhe foi perguntado quando se portou e presente depoimento  
...que assinou com o Sr. Juiz Presidente depois de lido e achado con-  
...forme.

*[Handwritten signature]*  
Juiz Presidente

*[Handwritten signature]*  
Deponente

Pela reclamação foi pedida a juntada de mais cinco documentos,  
o que foi deferido, expedindo-se vista a parte contrária por  
três dias, ainda a reclamação juntou mais dois documentos, dos  
quais se abriu também vista ao reclamante. Pela reclamação foi  
requerida a tunelização, para juntada aos autos de anotação de  
fls. 31 parte final, que termina na página 32, bem como que se  
reputasse de delegacia Regional do Ministério do Trabalho co-  
pia autenticada dos acordos inter-sindicais firmados entre as em-  
presas e as empresas a partir de 1960 até a presente data, e

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de  
uma copia do of. 5/64 e de uma petição  
de do reclamante  
Goiânia, 7 de 1 de 1964

*[Handwritten signature]*  
Secretário

Fes. 28  
24M.

5/64

8

janeiro

1964

Exmo. Sr. Delegado:

Requisito de V. Exa., a fim de instruir processo em curso nesta Justiça, cópia autêntica dos acordos intersindicais firmados entre os gráficos e as empresas, a partir do ano de 1960 até a presente data.

Aproveite a oportunidade para apresentar a V. Exa. os meus protestos de estima e consideração.

  
\_\_\_\_\_  
MESSIAS DE SOUZA COSTA  
Supl. Juiz Presidente

Exmo. Sr.

Delegado Regional do Ministério do Trabalho

N E S T A

Fes. 29  
24h.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA		
Protocolo		
Entrada	9 / 1 / 64	
Fôlha	89	Nº 9
JUSTIÇA DO TRABALHO		

C.V.

MM. Juiz:

O Reclamante JOSÉ ALVES DE FREITAS, pelo advogado, abaixo-assinado, com vista para falar sôbre os documentos apresentados por J.CÂMARA & IRMÃOS S.A., alega o seguinte:

a)- O vale de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) é verdadeiro e poderá ser deduzido da importância a ser condenada;

b)- O aviso prévio realmente foi dado e coincide com a saída de sua carteira profissional, ou seja, 7 de outubro de 1960. Foi fado e devidamente cumprido;

d)- O Recibo de quitação é referente a salários do tempo do aviso e não há o que se falar em quitação de indenização - porque o aviso prévio foi oferecido pelo peticionário e, ainda mais, - do mesmo não consta tal parcela. O recibo de quitação juntado não afeta o conteúdo da petição inicial vez que foi pedido a soma dos períodos descontínuos e de conformidade com o artigo 457 da C.L.T.;

d)- Quanto aos demais documentos apresentados também não afeta o pedido. Houve a dação do aviso prévio e até a formulação dos cálculos para a devida indenização. O Reclamante intentou ação por não se conformar com os cálculos formulados. Não há o que se falar em justa causa após tal procedimento.

Goiânia, 9 de Janeiro de 1964.  
PP. *[Handwritten Signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls 30  
mm

CÒPIA AUTENTICADA DAS FLS. 31 e 32, DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº 42981 - série, 60ª, PERTENCENTE AO SR. JOSÉ ALVES DE FREITAS.

As fls. 31 consta o seguinte: De conformidade com o acôrdo intersindical firmado em 1/8/ ano ilegível, teve seus - vencimentos aumentados para Cr\$ 23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros) mensais, a partir daquela data, estando incorporado aos seus vencimentos a taxa de insalubridade. a) J. Câmara & Irmãos S.A. As fls. 32 consta ainda o seguinte: Teve seus vencimentos aumentados para Cr\$ 28.000,00 mensais a partir de 1/2/63. a) - J. Câmara Irmãos S.A. Consta da mesma fls. 32 o seguinte: Teve seus vencimentos aumentados para Cr\$ 37.950,00 a partir de 1º de agosto de 1963. a) J. Câmara & Irmãos S.A.

Pela cópia

Daniilo Rocha - Oficial de Justiça

CONFERE:

José H. de Azevedo  
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

1231  
*[Handwritten signature]*

Remessa a Delegado P. do Trabalho em 9 de Janeiro de 1964

ESPÉCIE E N.º

A S S U N T O

Ofício 5/64

Solicitando cópia  
autêntica de acordos  
intermediários.

RECEBI em 10 de Janeiro de 1964

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Encarregado da expedição

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Recibo de Entrega de correspondência - DASP - Med. 85



**Entrega**

Nesta 11 de Junho de 1964 dos presentes

Dr. Artur Rios  
pelo prazo de 3 (três) dias

Secretaria da 1ª de Junho de 1964

J. N. de Souza  
Secretaria

RECEBI em

Assinatura do expediente  
Assinatura do receptor e campo da repartição  
Rachos de Entrega de correspondência - CASP - Med. 50



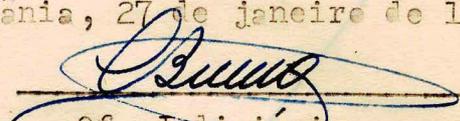
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

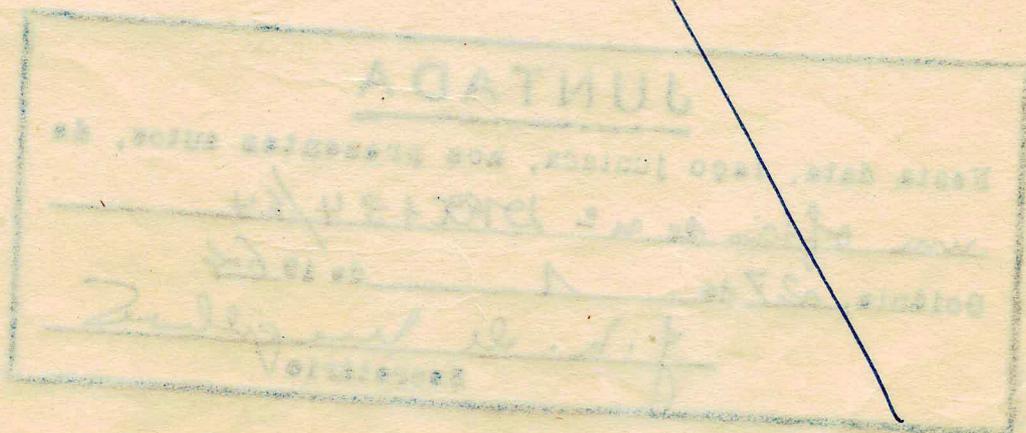
Fes. 32  
9.1.64.

C E R T I D ã O

Certifico que o Dr. Artur Ries, devolveu nesta data, o presente processo, que retirou desta secretaria em 23 de janeiro de 1964, conforme registro às fls. 15 de livro de carga para advogado.

Goiânia, 27 de janeiro de 1964

  
Of. Judiciário





Proc. 432/63

Fos. 33  
24/11

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Goiânia - Go.

DRT - 134/64 *Of. 85/64*

Em 16 de janeiro de 1964

Do Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás

Ao Meritíssimo Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamen-  
de Goiânia.

Assunto Remete cópias de documentos.

*J. à ds. Jo. 23-1-64  
Oscar Castro*

Meritíssimo Juiz-Presidente:

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA		
Protocolo		
Entrada	20 / 1	64
Fólia	89	Nº 32
JUSTIÇA DO TRABALHO		

Em atenção ao ofício 5/64 dessa Douta Junta, em caminho a V. Exa., anexas, cópias autênticas dos acôrdos firmados, em 1960, 61, 62 e 63, entre o Sindicato dos Oficiais Gráficos no Estado de Goiás e a entidade patronal respectiva.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. / Exa. os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

*Octacilio Alves de Castro Junior*  
\_\_\_\_\_  
Octacilio Alves de Castro Junior,  
Delegado Regional



## CÓPIA AUTÊNTICA

Fas. 34  
2.44.

"TERMO DE ACÓRDO FIRMADO ENTRE O SINDICATO DOS OFICIAIS GRÁFICOS NO ESTADO DE GOIÁS E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE GOIÁS, PARA REVISÃO DE SALÁRIOS. Acôrdio que entre si fazem, aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta, na sede da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás, sita a Praça Cívica número dez, o Sindicato dos Oficiais Gráficos no Estado de Goiás e o Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de Goiás, sob a presidência do Sr. Lício Toledo, Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás, nos seguintes têrmos: CLÁUSULA PRIMEIRA/ Os salários dos trabalhadores da categoria profissional de oficiais gráficos serão majorados sôbre os níveis que passaram a vigorar por fôrça do acôrdio firmado entre os dois sindicatos em vinte e nove de agosto de mil novecentos e sessenta, nas seguintes bases: 40% (quarenta por cento) para todos os oficiais, quer de jornais, quer de emprêsas gráficas; CLÁUSULA SEGUNDA Os oficiais que, no início da vigência do presente acôrdio, não tenham completado um ano de casa, terão, sômente, um aumento progressivo e proporcional ao tempo de serviço na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviços / prestados, na percentagem prevista na cláusula anterior e sôbre o salário de admissão. CLÁUSULA TERCEIRA Serão compensados os aumentos espontâneos feitos pelas firmas empregadoras durante a vigencia do último acôrdio firmado entre as partes, isto é, no período de primeiro de agosto de mil novecentos e cinquenta e nove a trinta e um de julho dêste ano. CLÁUSULA QUARTA O presente acôrdio vigorará a partir de primeiro de agosto dêste ano e terminará no dia trinta e um de julho de mil novecentos e sessenta, digo mil novecentos e sessenta e um. CLÁUSULA QUINTA <sup>presente</sup> O acôrdio não altera as demais condições reguladoras dos contratos individuais de trabalho. E, por estarem assim acordados, firmam o presente em quatro vias, a serem distribuídas entre as partes contratantes e encaminhadas ao Tribunal competente. - Goiânia, 29 de agosto de 1960. a. Lício Toledo, Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás. Randall Espírito Santo Ferreira, Presidente do Sindicato das Indústrias Gráficas no Est. de Go. Gil Pereira, Secretário do Sindicato das Indústrias Gráficas no E. de Goiás. Halley Garcia Rocha, Advogado do Sind. das Indústrias Gráficas no E. de Goiás. Otto Giesbrecht, Presidente do Sindicato dos Oficiais Gráficos no E. de Goiás. Waldery Nascimento, Secretário do Sindicato dos Oficiais Gráficos no E. de Goiás. José Antônio da Silva, Tesoureiro do Sind. dos Oficiais Gráficos no E. de Goiás. Victor Gonçalves, Advogado do Sindicato dos Of. Gráficos no E. de Goiás. EM TEMPO: Fica ressalvada a data constante da cláusula primeira "em vinte e nove de agosto de mil novecentos e sessenta", para dezoito de agosto de mil novecentos e cinquenta e nove. a. Lício Toledo, Delegado Regional do Trabalho no E. de Goiás. Randall Espírito Santo Ferreira, Presidente do Sind. das Inds. Gráficas no E. de Goiás. Otto Giesbrecht, Pres. do Sindicato dos Oficiais Gráficos no E. de Goiás." Ressalvo a entrelinha acima onde se lê: "presente"

M. T. P. C.  
DELEGACIA REGIONAL

VISTO

Em 15/09/64

DELEGADO REGIONAL

Pela cópia: Nelson Martins de Sá.  
Nelson Martins de Sá,  
Aux. Dactiloscopista.  
DRT - Goiânia, 15-1-64.

Fes. 35  
2. h. u.

## CÓPIA AUTÊNTICA

"Têrmo de Acôrdio Inter-Sindical, que entre si fazem o Sindicato das Indústrias Gráficas, no Estado de Goiás, e o Sindicato dos Oficiais Gráficos, no Estado de Goiás, na forma abaixo: O Sindicato das Indústrias Gráficas, no Estado de Goiás, e o Sindicato dos Oficiais Gráficos, no Estado de Goiás, representados por suas respectivas Diretorias, cujos membros no fim assinam, considerando que o prazo de vigência do último acôrdio salarial firmado pelos dois órgãos sindicais encerrou-se no dia 31 de julho do ano corrente, resolvem, devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais e na conformidade do disposto no artigo 611, da Consolidação / das Leis do Trabalho firmar o presente Contrato Coletivo, sob as cláusulas e condições seguintes: PRIMEIRA:- Os salários / dos trabalhadores da categoria de oficiais gráficos, vinculados a empresas jornalísticas ou gráficas, serão majorados, a partir de 1º de agosto do corrente ano, em quarenta por cento (40%). SEGUNDA:- O salário básico, sobre o qual deverá / ser calculado o aumento mencionado na cláusula anterior é aquele que o oficial gráfico passou a perceber em 1º de agosto de 1960, data em que foi assinado o último acôrdio salarial, pelos Sindicatos em causa. TERCEIRA:- Os aumentos verificados a partir de 1º de agosto de 1960 serão compensados, isto é, deduzidos do que ora é concedido. QUARTA:- Os oficiais gráficos que, no início da vigência do presente acôrdio, não / tenham completado um ano de casa, receberão um aumento progressivo e proporcional, na base de dez por cento (10%) sobre o salário de admissão, para cada período de três (3) meses / de serviço prestado, até ser atingido o teto de quarenta por cento (40%), estabelecido neste acôrdio. QUINTA:- O presente / contrato coletivo de trabalho vigorará a partir de 1º de agosto do corrente ano e terá validade até o dia 31 de julho do ano de 1962. SEXTA:- O presente acôrdio não altera as demais condições reguladoras dos contratos individuais de trabalho. E, por estarem assim ajustados e contratados, firmam / o presente em três vias, devendo uma delas ser encaminhada à autoridade competente, para fins de homologação. Goiânia, 14 de agosto de 1961. Pelo Sindicato das Indústrias Gráficas, no Estado de Goiás: a. Gil Pereira - Presidente; Carlos Barsi - Secretário; Tasso José Câmara - Tesoureiro; Halley Garcia Rocha - Advogado. Pelo Sindicato dos Oficiais Gráficos, no Estado de Goiás: a. Otto Giesbrecht - Presidente; José Almeida Campos - Secretário; José da Cruz Ferreira - José Campos Ferreira - Tesoureiro; Victor Gonçalves - Advogado. DESPACHO : / Tendo em vista estar o processo revestido das formalidades legais, e considerando a ratificação, pelas Assembléias Gerais Extraordinárias do Sindicato dos Oficiais Gráficos no Estado de Goiás e do Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de Goiás, do ato a que se refere o presente despacho, resolvo, de conformidade com a delegação de competência conferida pelo art. 1º da Portaria Ministerial nº 39, de 30 de março de 1957, homologar o acôrdio firmado entre os mencionados / Sindicatos, em data de 14 de agosto de 1961. a. Luís José de Oliveira - Delegado Regional, DRT em Goiânia, 23.8.961."

Pela cópia: *Nelson Martins de Sá*  
Nelson Martins de Sá  
Aux. Dactiloscopista.

Fes. 36  
244.

## CÓPIA AUTÊNTICA

"Térmo de Acôrdo Inter Sindical, que entre si fazem o Sindicato das Indústrias Gráficas, no Estado de Goiás e o Sindicato dos Oficiais Gráficos no Estado de Goiás, na forma abaixo: O Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de Goiás e o Sindicato dos Oficiais Gráficos no Estado de Goiás, representados por suas respectivas Diretorias, cujos membros no fim assinam, considerando que o prazo de vigência do último acôrdo inter sindical, firmado pelas entidades supra mencionadas, encerrou-se em 31 de julho próximo passado. RESOLVEM, na conformidade do disposto no artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, firmaram o presente Contrato Coletivo de Trabalho, sob as cláusulas e condições seguintes: PRIMEIRA:- Os salários dos trabalhadores da categoria de oficiais gráficos, vinculados às empresas jornalísticas, ou gráficas, serão majorados a partir desta data, em quarenta por cento (40%). SEGUNDA:- O salário básico, sobre o qual deverá ser calculado o aumento estabelecido na cláusula anterior, é aquele que o oficial gráfico, com um ano de casa, nesta data, passou a perceber em 1º de agosto de 1961, data em que se deu o início da vigência do último Acôrdo Inter Sindical. TERCEIRA:- Os aumentos espontâneos ou decorrentes de lei verificados a partir de 1º de agosto de 1961 serão compensados, isto é, deduzidos do que ora é concedido. QUARTA:- Os oficiais que, no início da vigência do presente acôrdo, não tenham completado um ano de casa, receberão em aumento progressivo e proporcional, na base de dez por cento (10%) sobre o salário de admissão, para cada período de (3) três meses de serviço prestado, até ser atingido o teto de quarenta por cento (40%) estabelecidos neste acôrdo. QUINTA:- O presente Acôrdo terá validade, também, para aqueles cujo salário é calculado à base de produção. SEXTA:- O presente acôrdo somente beneficiará os oficiais gráficos que se acharem regularmente inscritos no Sindicato dos Oficiais Gráficos no Estado de Goiás. SETIMA:- O presente Contrato Coletivo de Trabalho vigorará a partir desta data e terá validade até o dia 31 de julho de 1963. E, por estarem assim ajustados e contratados, firmam o presente, em três (3) três vias, devendo uma delas ser encaminhada à autoridade competente, para fins de homologação. Goiânia, 1º de agosto de 1962. a. Randall Espírito Santo Ferreira, Presidente; Carlos Barsi, Secretário; Antônio Gilberto Rodarte, Tesoureiro. Pelo Sindicato dos Oficiais Gráficos no Estado de Goiás: Otto Giesbrecht, Presidente; José Almeida Campos, Secretário; José Cruz, Tesoureiro. DESPACHO: Tendo em vista estar o processo revestido das formalidades legais, e considerando a ratificação, pelas Assembléias Extraordinárias do Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de Goiás e do Sindicato dos Oficiais Gráficos no Estado de Goiás, do ato a que se refere o presente despacho, resolvo, de conformidade com a delegação de competência conferida pelo art. 1º da Portaria Ministerial nº 39, de 30 de março de 1957, homologar o acôrdo firmado entre os mencionados Sindicatos, em data de 1º de agosto de 1962. DRT em Goiânia, 22.11.62. a. Paulo Gomide Leite. Delegado Regional Substituto. Ressalvo a entrelinha acima onde se lê: "gráficos". Nelson Martins de Sá. M. P. P. S.

Pela cópia: *Nelson Martins de Sá*Nelson Martins de Sá,  
Aux. Dactiloscopista.  
DRT - Go, 15 - 1 - 64.

DELEGACIA REGIONAL

VISTO

Em 15/11/64

*W. Martins*



## CÓPIA AUTÊNTICA

"Térmo de acôrdo inter-sindical que entre si fazem o Sindicato das Indústrias Gráficas, no Estado de Goiás, e o Sindicato dos Oficiais Gráficos, no Estado de Goiás. O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, NO ESTADO DE GOIÁS, e o SINDICATO/DOS OFICIAIS GRÁFICOS, NO ESTADO DE GOIÁS, representados por suas respectivas diretorias, cujos membros no fim assinam, considerando que o prazo de vigência do último acôrdo inter-sindical firmado pelas entidades supra mencionadas encerrou-se em 31 de Julho próximo passado, RESOLVEM, na conformidade do disposto no artigo 611 da consolidação das Leis do Trabalho, firmar o presente Contrato Coletivo de Trabalho, sob as cláusulas e condições seguintes: PRIMEIRA:- Os salários dos trabalhadores da categoria de oficiais gráficos, vinculados às emprêsas jornalísticas, ou gráficas, serão majorados, a partir de 1º de Agosto do mês corrente, em sessenta e cinco por cento (65%); SEGUNDA :- A partir de 1º de Fevereiro de 1964, êsses salários sofrerão um nôvo acréscimo de trinta por cento (30%); TERCEIRA:- O salário básico, para efeito de cálculo do aumento percentual previsto, nas cláusulas - PRIMEIRA e SEGUNDA, é aquêle que o oficial gráfico passou a perceber em 1º de Agosto de 1962, data do enício da vigência do último acôrdo firmado pelas entidades em causa; QUARTO:- Fica estabelecido, para os oficiais gráficos, o salário mínimo profissional de vinte e hum mil cruzeiros ( Cr\$. 21.000,00); QUINTA:- Os empregados admitidos durante a vigência do último acôrdo, ou seja, entre 1º de Agosto de 1962 e 31 de Julho de 1963, perceberão o aumento previsto neste acôrdo, dêse que seu salário não ultrapasse o dos empregados mais antigos, que ocupem a mesma função e tenham a mesma capacidade profissional; SEXTA:- Os aumentos espontâneos ou decorrentes de lei, verificados a partir de 1º de Agosto de 1962, serão compensados, isto é, reduzidos do que ora é concedido; SETIMA:- O salário dos oficiais gráficos admitidos durante a vigência do presente acôrdo serão fixados pela livre convenção das partes; OITAVA:- Os aprendizes não serão atingidos pelos aumentos previstos neste acôrdo; NONA:- O presente acôrdo terá validade, também para os Oficiais/Gráficos cujo contrato de trabalho prevê o salário à base de produção; DÉCIMA:- O presente acôrdo somente beneficiará aos Oficiais Gráficos regularmente inscritos no Sindicato dos Oficiais Gráficos, no Estado de Goiás, e vigorará a partir de 1º de Agosto do corrente ano a 31 de Julho de 1964; Por haverem assim ajustado e contratado, assinam o presente em três (3) vias, devendo uma delas ser encaminhada à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para fins de homologação. Goiânia, 31 de Agosto de 1963. a) Randall Espírito Santo Ferreira, Presidente; Carlos Barsi, Secretário; Antônio Gilberto Rodarte, Tesoureiro. Otto Giesbrecht, Presidente do Sindicato dos Oficiais Gráficos, no Estado de Goiás; José Moraes, Secretário; José da Cruz, Tesoureiro;" DESPACHO: Tendo em vista estar o processo revestido das formalidade legais, e considerando a ratificação, pelas Assembléias Extraordinárias do Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de Goiás, do ato a que se refere o presente despacho, resolvo, de conformidade com a delegação de competência conferida pelo art 1º da Portaria Ministerial nº

39, de 30 de março de 1957, homologar o acôrdo firmado entre os mencionados Sindicatos, em data de 21 de agosto de 1963. D.R.T. em Goiânia, 21.10.63. (a.) Octacílio Alves de Castro Júnior, Delegado Regional."

Pela cópia: *Nelson Martins de Sá*  
Nelson Martins de Sá,  
Auxiliar de Dactiloscopista.  
DRT - Go, 14. 1. 64.

M. T. Pó.

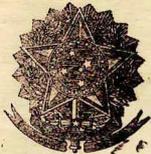
~~DELEGACIA REGIONAL~~

VISTO

Em

*15/1/64*  
*Christiano*

DELEGADO REGIONAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fm-38  
2.14.

Certifico que, nesta data  
del vista dos autos no Sur. Representante de ~~reclamada~~ partes  
dia em 27 / 1 / 1964  
J. H. de Magalhães  
Chefe de Secretaria

**Térmo de Entrega**

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao  
Dr. Artur Ries  
pelo prazo de três  
Secretaria da JCJ em 28 de 1 de 1964  
J. H. de Magalhães  
Chefe Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Artur Ries, devolveu  
nesta data, o presente processo, que retirou desta secretaria em  
28.1.64, conforme anotações às fls. 15 de livre de carga para  
advogado.

Goiânia, 29 de janeiro de 1964

[Assinatura]  
Of. Judiciário

[Assinatura]  
[Assinatura]  
[Assinatura]

DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ARTHUR E. S. RIOS  
ADVOGADOS

ESCRITÓRIO: Rua 6, n.º 12, 1.º and. Sala 6  
Tel. 2398, Caixa Postal, 151  
GOIÂNIA - Goiás

Fes. 39  
g.u.

Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Sr. Presidente  
Srs. Vogais

J. à ds.  
29.1.64  
Jesias Slati

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo *	
Entrada	29 / 1 / 64
Fôlha	90 N.º 53
JUSTIÇA DO TRABALHO	

C.Vista: conforme "concedimento" da pág. 33

PRELIMINARMENTE:-

J.Câmara e Irmãos S.A. vem, respeitosamente, aduzir como defesa de sua parte, diante da reclamação trabalhista transformada em ação e contra si dirigida pelo funcionário José Alves de Freitas, o seguinte:

Quanto a reclamação apresentada:

Não procede e é falha e infiel a descrição do período de trabalho ou TEMPO DE SERVIÇO do empregado, nos serviços da reclamada, senão vejamos:

Foi admitido em 1º de setembro de 1957 e aos 14 de junho de 1958 afastou-se, alegando necessidade do serviço militar o que não comprovou, entretanto ainda que o seja, quando de seu reingresso no dia 1º de setembro de 1959 procedeu como se novo ingresso estivesse dando na firma, renunciando ao seu direito de reingresso anterior, pois não cumpriu o preceituado no artº 472 § 1º da C.L.T. "in verbis"

" Para que o empregado tenha direito a voltar a  
" exercer o cargo do qual se afastou em virtude  
" de exigências do serviço militar ou de encargo  
" público é INDISPENSÁVEL que notifique o empregador  
" dessa intenção, por telegrama ou carta registrada,  
" dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data em que se verificar a respectiva  
" baixa ou a terminação do encargo a que estava  
" obrigado.

Assim provado está que o período anterior ao alegado "serviço militar" está morto para efeito de contagem de tempo!

" A convocação para prestação do serviço militar  
" com a finalidade de transformar o cidadão em reservista,  
" interrompe, suspendendo, o contrato de trabalho.

Jesias Slati

Fes. 40  
2MM.

**DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ARTHUR E. S. RIOS**

ADVOGADOS

ESCRITÓRIO: Rua 6, n.º 12, 1.º and. Sala 6  
Tel. 2398, Caixa Postal, 151  
GOIÂNIA - Goiás

-2-

Como se vê pelo acórdão citado o tempo de serviço, quando da prestação do serviço militar, para se tornar reservista, não pode ser computado para fim de tempo em serviço!

Eliminada a dúvida da contagem de tempo, quando do obreiro em "serviço militar" para a negativa da contagem; demonstrada a desvinculação do período anterior ao serviço militar, para com o posterior, tendo-se em vista o não cumprimento por parte do empregado do § 1º do artº 472 da C.L.T. demonstramos que dúvidas não mais existem, relegando, peremptoriamente, ao esquecimento para cálculos junto a Justiça Trabalhista o período que vai de 1/9/57 a 14/6/58.

Aos 1/9/59 iniciou o reclamante a trabalhar na empresa, uma vez mais, dando como terminado esse período de trabalho logo em 7/11/60 quando então o reclamante deu plena geral e irrevogável quitação à empresa com referência a todos os seus direitos de indenização, etc. (doc. junto) recebendo o que lhe era devido e nada mais tendo a reclamar como também é de pacífica jurisprudência e de direito positivo (lei) - artº 453 da C.L.T.

" No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos ainda que não contínuos em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, SALVO SE HOUVER SIDO DESPEDIDO POR FALTA GRAVE OU TIVER RECEBIDO INDENIZAÇÃO LEGAL.

A quitação é irreversível, como se vê!

Assim o sendo somente o último período de trabalho poderia ser indenizável!!! (caso o pudesse ser!)

O cálculo proposto pelo reclamante não procede e somente proceder-se-ia o cálculo da reclamada, caso não houvesse a flagrante "justa causa" para despedida, conforme provar-se-á. A reclamada, em verdade, desejou, amigavelmente, pagar esta quantia ao reclamante, mas o oferecimento foi "extra judicial" aqui muda-se a tonalidade do assunto, pois não deseja a reclamada colocar travas ao bom e fácil fluir da própria Justiça; que ela decida!

Quanto a taxa de insalubridade:

A taxa de insalubridade para o reclamante sempre esteve inerente ao seu ganho mensal, incluída como parte, ainda que não estivesse incluída como na realidade está nos ganhos passados

**DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ARTHUR E. S. RIOS**

ADVOGADOS

ESCRITÓRIO: Rua 6, n.º 12, 1.º and. Sala 6  
Tel. 2398, Caixa Postal, 151  
GOIÂNIA - Goiás

Fes. HA

J. M. M.

-3-

do ora reclamante a taxa de insalubridade conforme tem julgado a maioria dos nossos tribunais trabalhistas somente dá acréscimo aos trabalhadores que recebem o salário mínimo:

" Só tem direito ao acréscimo por insalubridade os trabalhadores que recebem o salário mínimo regional. T.S.T. Diário da Justiça de 11-5-46

-----  
" Quando o empregado recebe salário superior ao mínimo regional não tem direito ao acréscimo referente a insalubridade " T.S.T. Diário da Justiça de 7/11/.46

-----  
" O acréscimo da remuneração do local ou da atividade insalubre alcança exclusivamente o assalariado que perceba menos do que a adição da porcentagem compensadora do risco com a quantia da tabela para a respectiva zona ou região, não abrangendo o que por ventura situe em plano superior, efetivado, sempre o cálculo sobre a base do mínimo estabelecido. Despacho do ministro do Trabalho, D.O. de 12-digo: 16/12/.50.

A rebeldia do empregado:

Qual a função do reclamante na empresa? Ele mesmo o confessa em sua reclamação que era paginador. Salta aos olhos de qualquer um que de leve tenha noção de um jornal diário que "paginador" é o encarregado de dar o toque último da função iniciada com a descrição de um fato pelo repórter.

Se assim o é, por último deve ser a sua apresentação na sequência dos trabalhos e isto é de vital importância e não um fato imprimido e dado causa pelo empregador. É um dado inerente a própria função abraçada pelo reclamante José Alves de Freitas e assim ele hoje a exerce no "Jornal do Dia" onde trabalha e onde ingressou logo após a sua saída dos serviços da reclamada e onde tem remuneração bem mais elevada conforme se pode ver. Trocou serviços para melhorar de nível salarial e criou o caso para aproveitar a troca que inevitavelmente faria!

Alves

Fol. 42  
7/11/44

**DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ARTHUR E. S. RIOS**  
ADVOGADOS

ESCRITÓRIO: Rua 6, n.º 12, 1.º and. Sala 6  
Tel. 2398, Caixa Postal, 151  
GOIÂNIA - Goiás

-4-

O trabalho mais a tarde do "paginador" é necessidade - imperiosa e imprescindível dos órgãos noticiosos, elementos indispensáveis dentro da contextura social presente. Um povo sem jornal é um povo sem orientação e sem norte!

Que quis a empregadora? Quis que o trabalho do empregado cumprido nem menos nem mais do que o seu tempo de serviço e não fora dêsse tivesse as suas funções até as 22 horas, dentro portanto do horário diurno não o fazendo, nem misto nem noturno, sendo realizado em parte da noite, mas não com o caráter de noturno da C.L.T. artº 73 § 2º, neste trabalho de caráter noturno é o realizado das 22 horas às 5 horas do dia seguinte.

Na verdade o próprio reclamante prestava serviços à noite à empregadora, há muito tempo sem se reclamar dessa condição, conforme provar-se-á. Realmente, trabalhava mais de dia, mas era devido a concessão especial da empresa, nada mais do que isto!

A função do paginador é desempenhada à noite!!!

O empregador tem o direito de deslocar o trabalho do empregado dentro do horário, para melhor atendimento e seria absurdo se assim não o fôsse, senão vejamos a opinião de ilustrado Nélcio Reis citado por Arnaldo Gussekind em sua obra:

"A vontade do empregador é, sob êsse aspecto, "tôda soberana. Afastada a transposição do trabalho diurno para noturno, num ou noutro, pode o empregador escolher e variar, livremente, <sup>na fixação</sup> de qual o horário que atende aos interesses superiores da produção. Essa faculdade é uma consequência do poder diretivo atribuído à empresa em face do próprio interesse da produção. Somente a lei ou a convenção coletiva com força de lei, podem impor limite a êsse exercício."

Configurou-se, inteiramente, uma despedida justa com um ato de improbidade, em decorrência da má fé do reclamante, que sabendo seu serviço à noite, tendo trabalhado à noite, nega-se agora a o fazer para provocar essa situação contra seus ex patrões tidos e havidos como excelentes empregadores e quando em outro jornal, para o qual foi levado, ganha remuneração bem superior a que ganhava, dando a entender que quis sair e provocou tôda essa situação.

Fls. 43  
244

**DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ARTHUR E. S. RIOS  
ADVOGADOS**

ESCRITÓRIO: Rua 6, n.º 12, 1.º and. Sala 6  
Tel. 2398, Caixa Postal, 151  
GOIÂNIA - Goiás

-5-

Dúvidas também não existem de que o reclamante incorreu em desídia, que é a negligência, a má vontade revelada pelo empregado na execução de seus encargos. Por que não podia trabalhar como devia trabalhar ??? Por que trabalhava à noite sem reclamar ??? Como paginador não sabia que o seu trabalho deve ser feito à noite ??? Oh! falta de conhecimento de um dado inerente a própria profissão, sublime candura ??? ou má fé ???

Há até um ato de sabotagem com a idéia preconcebida do empregado de causar prejuízos a empregadora, querendo paginar o jornal muito cedo, deixando de fora as matérias mais frescas, tirando o interesse do leitor para com o jornal e "ipso facto" enfraquecendo a publicidade, desinteressando o anunciante e dando como consequência a baixa da fôlha de recebimentos, levando a empresa a uma aflitiva situação.

É indisciplinado e insubordinado o obreiro que não atende a uma ordem de serviço a si dirigida, para trabalhar até as 22 horas, sendo ainda mais que a inovação do horários não foi um ato decorrente da vontade da empregadora, mas sim do chefe da oficina, para melhoria dos serviços prestados conforme provar-se-á.

A empresa tem o empregado como dispensado por inadequação ao serviço!!! A questão da empresa se ter disposto a relegar a "justa causa" para a dispensa, para oferecer algum dinheiro ao reclamante estriba-se, exclusivamente, num caráter de bondade da mesma e nunca em uma exigência legal!!! Quando a questão é levada ao judiciário então a negativa é que se apresenta, estribada na justa causa para a despedida é de nada dever!!!

A empresa quis indenizar o empregado, não porque fôse sua obrigação, mas para evitar um mal estar como o presente e extrajudicialmente seria o mesmo feito, entretando como o reclamante preferiu o acêrto na Justiça êste será feito, dentro do Direito e da Razão.

c  
o  
n  
t  
i  
n  
ú  
a

**DIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ARTHUR E. S. RIOS**

ADVOGADOS

ESCRITÓRIO: Rua 6, n.º 12, 1.º and. Sala 6  
Tel. 2398, Caixa Postal, 151  
GOIÂNIA - Goiás

Fol. 44

244

-6-

Ao empregado não assiste razões em seu pedido eivado de má fé e de artilosidade!

Com referência a taxa de insalubridade, ainda que fôsse devida, ficou provado pelo depoimento de fls. 27 que a mesma está incluída pela empregadora, na remuneração avençada.

Ainda mais a própria carteira de trabalho do reclamante isto o diz (transcrição) fls. 30 " estando incorporado em seus vencimentos a taxa de insalubridade a) J. Câmara e Irmãos S.A. (!!!) Prova inequívoca de que essa é a regra geral de agir da empregadora!!!

Está comprovado que o funcionário perdeu o direito de parte de seu tempo, tendo-se em vista o descumprimento do artº 472 § 1º da C.L.T.

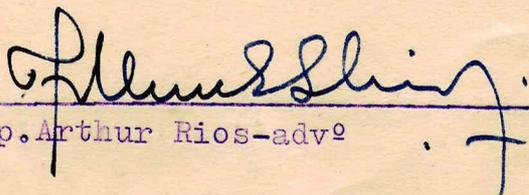
Está comprovado que deu quitação plena, geral e rasa, para todos os efeitos legais (fls. 16), quando daquele segundo período a serviço da empregadora do reclamante e quando já tinha direito pleno a "indenização", pois nessa fase ou tempo de serviço tinha: um ano dois meses e seis dias...

Está comprovada que a taxa de insalubridade estava incluída em seus vencimentos.

Com referência as transcrições pedidas pelo nobre patrono do recte. ref. aos acórdos intersindicais nada nos mesmos vemos de útil para o processado em tela.

E pelo que ainda mais provará pede a declaração de imprudência para a reclamação.

Goiânia, 29 de janeiro de 1.964.

  
P.p. Arthur Rios-advº

Arthur



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao  
SUA Presidência.

Goiânia, 30 de 1 de 1964

*J. U. de Magalhães*  
Secretário

No meu despacho de fls.  
33, mandei juntar e fazer  
a conclusão. A parte  
da audiência já designada.

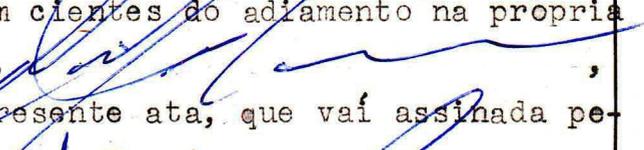
30. 1. 64

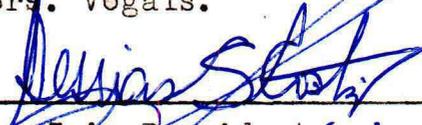
*Aluísio Cortez*

Fes. de  
24/2

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 432/63

Aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, na sala de audiências, à Praça Cívica, n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente Suplente, Dr. Messias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ ALVES DE FREITAS, reclamante e J. CÂMARA & IRMÃOS S.A., reclamado.

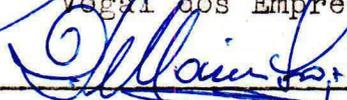
Presentes as partes o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Victor Gonçalves e o reclamado na pessoa de seu advogado, Dr. Arthur Rios, e em prosseguimento à audiência anterior, foi pelo Sr. Juiz Presidente, proposto aos Srs. Vogais o adiamento da audiência, e tendo votado ambos, preferiu, digo, ficou marcada nova audiência, para o dia 21 do corrente mês, às 12 horas e 30 minutos. As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, , Oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos Srs. Vogais.



Juiz Presidente



Vogal dos Empregadores



Vogal dos Empregados

TÉRMO DE REVISÃO DE RECLAMAÇÃO

Contém os presentes autos 117 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar lavrei este termo.

Goiânia, 21 de Fevereiro de 1964

J. N. de Magalhães  
Secretaria

Dr. Arthur Rios  
pelo prazo de três dias  
Secretaria em 21/2 de 1964  
J. N. de Magalhães

CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Arthur Rios, devedor de Justiça, retirou desta Secretaria em 21.2.64, conforme anotação as fls. 15 de livre de Cargo para Advogados.

Goiânia, 24 de fevereiro

Of. Judiciário

**JUNTADA**  
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de uma petição de reclamante  
Goiânia, 24 de 2 de 1964  
J. N. de Magalhães  
Secretário

Fes. 48  
22

Exmo. Sr. Presidente da J.C.J. da Justiça do Trabalho, em Goiânia

J. à ds

fr. 24-2-64

*[Handwritten signature]*

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	24 2 64
Fôlha	91 Nº 84
JUSTIÇA DO TRABALHO	

O infra assinado, José Alves de Freitas, reclamante contra a firma "J. Câmara e Irmãos S/A" de indenização, aviso-prévio, etc., por anos de trabalho na mesma firma, vem, respeitosamente requerer a V. Exa. desistência da reclamação apresentada por ter entrado em composição amigável com a reclamada, dando o caso por encerrado para todos os efeitos.

Goiânia, 22 de fevereiro de 1.964.

*José Alves de Freitas*  
José Alves de Freitas

D

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 432/63

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, nesta cidade de Goiânia, às 12 horas e 30 minutos, estando aberta à audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício, Dr. Messias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ ALVES DE FREITAS, reclamante e J. CAMARA & IRMÃOS S.A., reclamado.

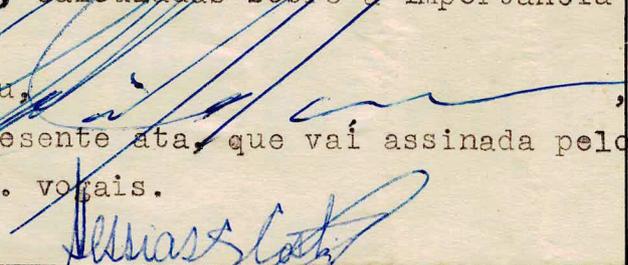
Ausentes as partes, foi lido o requerimento de fls. 48 dos autos. À vista do que foi requerido, o Dr. Juiz Presidente propôs aos Srs. vogais a homologação da desistência requerida e, tendo votado ambos, proferiu de acôrdo com o vencido, a seguinte decisão:

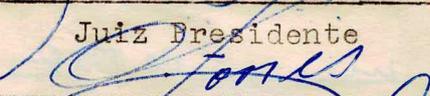
Sò depois da respectiva homologação é que ocorrem os efeitos legais da desistência.

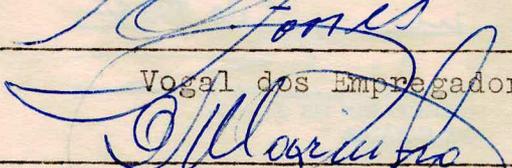
JOSÉ ALVES DE FREITAS, tendo reclamado contra J. CÂMARA & IRMÃOS S.A., desiste da reclamação. Sendo a desistência direito que assiste ao reclamante para fazer cessar a instância cuja instauração provocou e devendo ser a mesma homologada na forma da Lei:

RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unânimidade, homologar a desistência da reclamação formulada por JOSÉ ALVES DE FREITAS contra J. CÂMARA & IRMÃOS S.A., a fim de que a mesma produza os efeitos legais. Custas no valor de Cr\$ 9.005,00 pelo reclamante, calculadas sôbre a importância de Cr\$ 433.944,20.

E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, oficial de Justiça, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregadores

  
\_\_\_\_\_  
Vogal dos Empregados

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, notifiquei o reclamante e o advogado do reclamado, da decisão proferida por esta Junta, nestes autos.

Goiânia, 5 de março de 1964

*[Signature]*  
Of. Judiciário

*Custas*

*Da sentença de fls. — R\$ 9.005,00*



*Goiânia, 5 de março de 1964*



SECRETARIA DA J. C. J.  
DE GOIÂNIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

F. 50  
244

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões dos presentes autos, ao  
Sr. Presidente.

Goiânia, 11 de março de 1964

*J. H. de Magalhães*  
Secretário

Arquiv. se.

11.3.64

*J. H. de Magalhães*

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 50 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.  
Do que para constar, laorei este termo.

Goiânia, 27 de Abril de 1964

*J. H. de Magalhães*  
Chefe de Secretaria

ARQUIVADO.

Em 27/4/1964

*J. H. de Magalhães*  
JAPIR N. DE MAGALHÃES  
Chefe de Secretaria